



PROCESSO N.º 964/04

PROTOCOLO N.º 8.277.273-1

PARECER N.º 138/05

APROVADO EM 06/04/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL SENHORINHA DE MORAES SARMENTO -  
ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO.

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Convalidação de Estudos do Ensino Fundamental e Médio realizados  
em 2002 e 2003, sem a observância da Deliberação n.º 14/99-CEE.

RELATORA: MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 2798/04, de 06 de dezembro de 2004, a Secretaria de Estado da Educação encaminha expediente solicitando, deste Colegiado, análise e parecer com relação à convalidação de estudos dos anos de 2002 e 2003, Ensino Fundamental e Médio realizados no Colégio Estadual Senhorinha de Moraes Sarmiento - Ensino Fundamental e Médio, ofertados em desacordo com a Lei n.º 9.394/96 e à Deliberação n.º 14/99-CEE.

### 2. No mérito

A direção do Colégio Estadual Senhorinha de Moraes Sarmiento - Ensino Fundamental e Médio, fls. 04, informa ao NRE de Curitiba que a instituição ofertou o Ensino Fundamental e Médio nos anos de 2002 e 2003 sem adequação às determinações da LDB n.º 9.394/96 uma vez que não havia encaminhado sua Proposta Pedagógica e seu Regimento Escolar fundamentados nos novos pressupostos legais. Isto veio ocorrer somente em 2004 sendo estes aprovados pelo Parecer n.º 50/04, fls. 11, e pelo Ato Administrativo n.º 251/04, fls. 12, ambos do Núcleo Regional de Educação de Curitiba na data de 24/05/04.

A CDE/DIE/SEED informa, ainda, às fls. 173, que a Proposta Pedagógica, bem como o Regimento Escolar, estão em acordo com a Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e Deliberações n.º 07/99 e n.º 09/01 do CEE/PR, respectivamente.



PROCESSO N.º 964/04

## II - VOTO DA RELATORA

Considerando que os alunos do Ensino Fundamental e Médio do Colégio Estadual Senhorinha de Moraes Sarmiento - Ensino Fundamental e Médio, listados às fls.13 a 171, e que realizaram seus estudos nos anos 2002 e 2003 sem a observância da Deliberação n.º 14/99-CEE, não devem ser prejudicados, esta relatora é pela convalidação dos estudos realizados.

Para tanto, devolva-se este processo à SEED para as providências cabíveis.

É o Parecer.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 06 de abril de 2005.

## DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 06 de abril de 2005.